

REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA

* Autor: André Santos Arbex

** Professora: Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho

Resumo

Os regimes de cumprimento de pena são de grande importância para todos os envolvidos no processo de execução da pena do condenado. Para ele, dado ser seu direito consagrado no Diploma Penal Pátrio a progressão de regime, quando alcançar os requisitos elencados no “*codex*”. É de interesse da sociedade a concretização das medidas necessárias e eficazes no que concerne a sua própria proteção, e também na reeducação dos presos, para um convívio em sociedade pacífico. E que para tanto dispomos atualmente de institutos como a regressão de regime e o Regime Disciplinar Diferenciado entre outros.

Palavras-chave: processo penal, penal, execução penal, regime de cumprimento de pena.

1. Desenvolvimento

Existiram segundo a doutrina três principais sistemas prisionais. O primeiro conhecido como sistema Pensilvânico tinha por característica principal o isolamento, o preso era submetido a um total isolamento sendo à ele vedado qualquer visita e até mesmo o trabalho. Sofreu duras críticas, vez que impossibilitava a readaptação social do condenado devido ao completo isolamento. Posteriormente surgiu o sistema Auburniano. Esse sistema, menos rigoroso que o anterior, permitia o trabalho do preso, porém, impunha o silêncio absoluto aos presos. O que de certa forma é um tratamento desumano. Assim como evolução natural surgiu o sistema progressivo. Surgido na Inglaterra no início do século XIX, e logo posteriormente adaptado e adotado na Irlanda. Preconizava este sistema, que o cumprimento das penas seria feito em quatro estágios. No primeiro era submetido o preso ao completo isolamento, a exemplo do que acontecia no sistema Pensilvânico. Assim como progressão deste primeiro estágio, era permitido ao preso trabalhar, conforme preconizado pelo sistema Auburniano, e em seguida o terceiro estágio em que se permitia o trabalho fora da prisão e o último que era o livramento condicional.

* Acadêmica do 3º ano do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.

** Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

O Código Penal Brasileiro adotou o sistema progressivo, consagrado em seu artigo 33 parágrafo segundo, que assim dispõe: “As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma **progressiva**, observando o mérito do condenado...” (grifo nosso)

Assim e com ulteriores modificações o Código Penal de 1940 estabeleceu os três regimes para o cumprimento de pena; que são: fechado, semi-aberto e aberto. Possibilita ainda o diploma repressivo pátrio que o condenado, segundo seu próprio mérito, e sem afronta ao sistema de três regimes, inicie o cumprimento de sua pena em regime menos severo. Temos então que a legislação Penal brasileira vigente concede modificações que se adaptam às concepção moderna. Impõe a classificação dos condenados, faz cumprir as penas privativas de liberdade em estabelecimentos penais diversificados, conforme o regime e tem em vista a progressão, o mérito do condenado, ou, seja sua adaptação ao regime, quer no início, quer no decorrer da execução.

O artigo 110 da Lei de Execução Penal, giza que o Juiz na sentença estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, observando sempre o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal brasileiro. Assim deve observar o magistrado alguns quesitos, quando da determinação do regime inicial de cumprimento de pena. Entre eles estão a quantidade de pena aplicada ao condenado. De sorte que conforme o disposto nas alíneas do parágrafo segundo do artigo 33 do Código Penal, se ao condenado, ainda que não reincidente, for aplicada pena igual ou superior a oito anos, o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado. Poderá ser o regime semi-aberto quando o pena aplicada não for superior a oito e inferior a quatro anos e o condenado não for reincidente. E poderá ainda ser inicialmente o regime aberto quando não reincidente o preso e a pena não for superior a quatro anos. Esses critérios, porém, não são absolutos, vez que conforme as circunstâncias, pode o juiz, ainda que o condenado não for reincidente e a pena a ele aplicada for menor que quatro anos, fixar como regime inicial de cumprimento o fechado dadas justificadas circunstância reveladas no processo que forneçam suporte à sentença do magistrado.

Importante faz ainda ressaltar a diferença entre a pena de reclusão e de detenção. Elucidativa é a interpretação literal que fazemos do artigo 33 do Código Penal, que nos preleciona que pena de reclusão é aquela que deve ser cumprida

inicialmente em regime fechado, semi-aberto ou aberto, tendo em vista às circunstâncias presentes no processo. Já a pena de detenção comporta apenas como regimes iniciais o regime semi-aberto ou aberto, salvo em última hipótese quando necessário se fizer a transferência do preso ao regime fechado.

Trataremos agora do instituto da progressão e da regressão de regimes. Como já foi visto anteriormente, no Brasil vigora o sistema progressivo de cumprimento de pena, sendo que este consiste em três regimes, sendo eles o fechado, semi-aberto e aberto. Verificamos também a diferença entre pena de reclusão e de detenção. Assim, como meio de sinalizar ao condenado a sua adaptação ou a falta deste, tendo em vista a finalidade da pena de integração e reinserção social, o sistema penal e de execução penal brasileiro. Possibilita ao preso a progressão e a regressão de regime. Desta forma como o processo de execução é dinâmico e mutável, deve ele acompanhar as respostas dadas pelo condenado ao tratamento penitenciário. Mirabete em suas palavras assim esclarece o tema:

“é a transferência do condenado de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso, quando demonstra condições de adaptação ao mais suave. De outro lado determina a transferência de regime menos rigoroso para outro mais rigoroso, quando o condenado demonstrar inadaptação ao menos severo, pela regressão.”

A progressão é um misto de tempo mínimo de cumprimento de pena com o mérito do condenado. Ou seja, um critério objetivo (tempo) e um subjetivo (mérito). A progressão é um meio político criminal que serve de estímulo ao condenado, que enxerga a possibilidade de ir alcançando regimes menos rigorosos e paulatinamente retornar ao convívio social, do qual foi expurgado pela imposição de pena privativa de liberdade.

No que concerne ao critério objetivo para a progressão, temos que a lei de execução penal estabelece em seu artigo 112 que a transferência para regime menos rigoroso se dará após o cumprimento de pelo menos um sexto da pena em regime anterior. Já quanto ao critério subjetivo, o mesmo artigo da mesma lei, impõe que para a concessão deste benefício é necessário também o mérito do próprio condenado, mediante seu bom comportamento carcerário, comprovado através do Diretor do Estabelecimento.

A regressão é um meio indispensável de repressão social, vez que se, por um lado é necessário premiar e dar a possibilidade ao preso através de seu bom comportamento de voltar gradativamente ao convívio social, mister se faz reprimir o comportamento não desejado do condenado, quando este não se adapta ao regime menos gravoso a que porventura tenha sido transferido. Assim dispõe o artigo 118 da lei de execução penal que elenca como causas que ensejam a regressão de regime do preso: I praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, II sofrer condenação por crime anterior, cuja pena somada ao restante da pena somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime. § 1º quando frustrar os fins da execução, ou podendo, não pagar a multa cumulativamente imposta. Reza ainda o referido artigo que nas hipóteses do inciso I e parágrafo primeiro deverá ser ouvido o condenado previamente. Entendemos ser fundamental tal postura, que assim procura se coadunar com o entendimento expressado na Carta Magna como garantia fundamental transcrito no artigo 5º, LVII; princípio da presunção de inocência. De sorte que apesar de não ser sentença penal condenatória transitada em julgado, é uma forma de se tentar dar ao condenado possibilidade de defesa.

Outros temas em sede de regimes de cumprimento de pena seriam de grande valia estudarmos. Porém para um estudo tão sucinto e simples com este, se tornaria inviável o estudo como deveria ser feito tamanha a atualidade e importância destes temas. Porém como foi dito grande é a relevância de temas como a recente declaração de inconstitucionalidade da vedação de progressão de regimes e o RDD(Regime Disciplinar Diferenciado), falaremos sucintamente dos referidos temas, já que são de grande importância e apesar de simploriamente abordados não devem ser omitidos.

A liberação da progressão de regimes para os crimes hediondos, foi obtida através do HC 82.959, no qual o STF declarou inconstitucional o artigo 2º em seu parágrafo primeiro, dispositivo este que vedava a progressão de regime para os crimes hediondos. Cabe salientar que a declaração de inconstitucionalidade alcança tão somente a vedação da progressão, não alcançando, portanto a imposição como regime inicial de cumprimento de pena o fechado.

Já o temido pelos presos ,RDD (Regime Disciplinar Diferenciado), não é como muitos podem pensar um outro regime para o cumprimento de pena, mas sim uma sanção disciplinar. Tal regime iniciado em São Paulo, veio por atender aos anseios

da sociedade que clamavam por mais segurança nas penitenciárias e maior defesa da ordem pública, já que condenados considerados de alta periculosidade, nos regimes ao qual eram impostos lideravam grandes facções criminosas provocando rebeliões e outros tipos de manifestações que contrariam a ordem jurídica e põe em risco a vida da sociedade e até mesmo daqueles que trabalham naqueles estabelecimentos como os agentes penitenciários.

Assim como sanção aqueles presos, seja condenado ou provisório, que subvertem a ordem nos presídios e de dentro dos mesmos comandam grandes facções que são na verdade empresas do crime, tamanha a organização e poder das mesmas; é decretada a transferência deste preso para o RDD, no qual é restringido a ele as visitas, direito ao banho de sol, é recolhido o preso em cela individual. Todas essas medidas visam segregar dos demais condenados esses preso que oferece tamanha risco para todo o sistema.

Assim com essas considerações encerra-se este trabalho, que esperamos termos demonstrado, sucintamente alguns conceitos e condições no que concerne ao regime de cumprimento de pena. E pugnamos para que o legislador se atente para as mudanças e as necessidades da sociedade, tão aterrorizada com o crime organizado, e faça no sistema penal, processual penal e de execução penal, as medidas que se façam necessárias para a segurança do próprio condenado e, mormente da sociedade brasileira.

2. Referências bibliográficas

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal parte geral** – 5ª edição. Editora Impetus: Rio de Janeiro, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal** – 11ª edição. Revisada e Atualizada. Editora Atlas: São Paulo, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada** – 2ª edição. Editora Atlas: São Paulo, 2003.
